



## PARECER CONTÁBIL

**TIPO DE MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 53/2024**

**EMENTA:** Autoriza a abertura de crédito especial no orçamento do exercício de 2024 no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e dá outras providências.

**AUTOR:** Poder Executivo

### I – RELATÓRIO

Foi encaminhado ao Departamento Contábil para emissão de parecer o Projeto de Lei nº 49/2024, onde busca o Executivo municipal obter autorização Legislativa para abrir crédito especial no orçamento do exercício de 2024, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e dá outras providências.

Conforme mensagem nº 23/2024 do Poder Executivo, o recurso será destinado à Emenda Impositiva Individual nº 28/2023, inicialmente alocada para a aquisição de Dietas Especiais:

**Órgão: 8 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**Unidade Orçamentária: 08.07 – Administração da Saúde**

**Função: 10 - Saúde**

**Subfunção: 10.122 – Administração Geral**

**Programa: 10.122.0043 – Manutenção da Saúde**

**Ação: 2.388 – Manutenção das Atividades da Saúde**

**Natureza da Despesa: 3.3.72.32 – Material, bem ou serviço para distribuição gratuita**

**Fonte: 0 Recursos ordinários (livres)**

É o sucinto relato. Passo à análise contábil.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

A dotação orçamentária observa às especificações do Plano de Contas da Despesa para o Orçamento de 2024 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR, conforme segue:

| Código          | Título                                                     | Especificação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|-----------------|------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 3.3.72.32.00.00 | <b>MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA</b> | Despesas orçamentárias com aquisição de materiais, bens ou serviços para distribuição gratuita, tais como livros didáticos, medicamentos, gêneros alimentícios e outros materiais, bens ou serviços que possam ser distribuídos gratuitamente, exceto se destinados a premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras. |

\* Documento enviado eletronicamente através do SAPL \*



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1546



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / [contabilidade@patobranco.pr.leg.br](mailto:contabilidade@patobranco.pr.leg.br)





Seguem os dispositivos legais que tratam das subvenções sociais:

**Lei nº. 4.320/64**

*Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.*

*Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.*

*Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.*

**LRF**

*Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.*

*§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.*

*§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.*

Quanto aos créditos orçamentários, a Lei nº 4.320 trata em seus artigos 40, 41, 42 e 43 bem como o art. 167 da Constituição Federal que assim disciplinam:

**Lei nº. 4.320/64**

*“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.*

*Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

*[...]*

*II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*

*[...]*

*Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º. Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*[...]*

*III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei.”*

**Constituição Federal**

\* Documento enviado eletronicamente através do SAPL \*



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1546



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / [contabilidade@patobranco.pr.leg.br](mailto:contabilidade@patobranco.pr.leg.br)





**“Art.167 – São vedados:**

**[...]**

**V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.”**

Como o crédito se relaciona com o orçamento anual e as condições básicas para sua abertura são:

- a prévia autorização legislativa e
- a indicação de recursos.

O recurso para a cobertura do crédito aberto no artigo 1º se dará pela anulação da dotação orçamentária especificada no artigo 2º. O Balancete da Despesa de 2024 foi enviado junto ao presente projeto para comprovação do saldo da dotação orçamentária utilizada no artigo 2º (fls. 9 a 11).

Quanto à compatibilidade das peças orçamentárias, o artigo 3º do projeto autoriza o Executivo a adequar as alterações promovidas pelos artigos 1º e 2º, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício 2024, estando em conformidade com o que preceitua a legislação sobre a matéria.

### III – CONCLUSÃO

Desta forma, o projeto está apto à normal tramitação regimental da matéria.

Pato Branco, assinado e datado digitalmente.

**Bárbara Santos Klein Librelato**  
**Contadora**

\* Documento enviado eletronicamente através do SAPL \*



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1546



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / [contabilidade@patobranco.pr.leg.br](mailto:contabilidade@patobranco.pr.leg.br)





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5980-F1FD-5993-BDF1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



BÁRBARA SANTOS KLEIN LIBRELATO (CPF 049.XXX.XXX-39) em 15/04/2024 13:17:56 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/5980-F1FD-5993-BDF1>